



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato :

Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do distrito de Santarém — todos os empregados de escritório que trabalhem ao serviço das empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Santarém, e bem assim todos os caixeiros de balcão, praça e viajantes que trabalhem no mesmo distrito.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 30:840 — Autoriza a Misericórdia de Lisboa, pela Comissão Administrativa das Lotarias, a emitir em libras as lotarias especiais a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 30:227, podendo os bilhetes ou fracções dessas lotarias ser vendidos nas colónias.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Despacho ministerial pelo qual se determina que se observem várias instruções relativas a projectos de obras cuja execução compete aos serviços do Estado dentro das áreas a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 24:802.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 30:841 — Fixa o mínimo do salário de cada um dos auxiliares do quadro do pessoal assalariado da polícia de segurança pública de Macau — Aumenta o referido quadro auxiliar

Ministério da Educação Nacional :

Decreto n.º 30:842 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 3) do artigo 813.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 28 do corrente :

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do distrito de Santarém todos os empregados de escritório que trabalhem ao serviço das

empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Santarém, e bem assim todos os caixeiros de balcão, praça e viajantes que trabalhem no mesmo distrito.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no distrito de Santarém descontar nos vencimentos dos seus empregados de escritório, caixeiros de balcão, praça e viajantes a importância da cotização acima referida, a qual é de 2\$50 mensais.

III

A quantia resultante dos descontos fixados neste despacho, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 do mês seguinte, ao Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório e Caixeiros do distrito de Santarém.

Inicialmente, porém, para facilitar a cobrança da cotização estabelecida, terá o mesmo Sindicato de enviar às empresas comerciais e industriais, singulares ou colectivas, estabelecidas no referido distrito um impresso com espaços em branco onde aquelas deverão registar o nome das suas firmas, a espécie de comércio ou indústria a que se dedicam e os nomes dos empregados de escritório e caixeiros que empregam, com a indicação das respectivas categorias, ordenados e descontos.

IV

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 29 de Outubro de 1940.— O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 30:840

Atendendo ao que foi representado ao Governo pela Misericórdia de Lisboa, e tendo em vista os interesses desta prestante instituição e os da assistência nas colónias :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a Misericórdia de Lisboa, pela Comissão Administrativa das Lotarias, autorizada a emitir em libras as lotarias especiais a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 30:227, de 29 de Dezembro de 1939, podendo os bilhetes ou fracções destas lotarias ser vendidos nas colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho

Com a publicação do decreto-lei n.º 24:802, de 21 de Dezembro de 1934, e de outra legislação complementar, impôs o Governo medidas conducentes a satisfazer as necessidades da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para as populações.

Os planos de urbanização e expansão são de conjunto e não faz sentido que o Estado, pelos seus serviços, não procure integrar-se nas mencionadas medidas tam completamente quanto possível.

Nestas condições:

Determino, ao abrigo do artigo 20.º do citado decreto-lei n.º 24:802, que os serviços do Estado observem as seguintes instruções:

1.ª Os projectos de obras cuja execução compete aos serviços do Estado dentro das áreas a que se referem os artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 24:802 deverão ser remetidos, com memórias descritivas, aos respectivos municípios, para o efeito de obter dos mesmos a informação de conformidade com os planos de urbanização e expansão.

2.ª Os serviços farão sempre acompanhar os projectos que submeterem à aprovação superior da informação municipal, quando a ela houver lugar.

Publique-se.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Outubro de 1940. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 30:841

Atendendo ao que foi proposto pelo governador da colónia de Macau;

Considerando que os actuais salários dos auxiliares do quadro da policia de segurança pública da mesma colónia são manifestamente insuficientes;

Considerando que a população flutuante da referida colónia continua aumentando, em consequência do actual estado de guerra na China, e que, por isso mesmo, é já ali deficiente o serviço de policiamento;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em \$ 35,00 mensais o mínimo do salário de cada um dos auxiliares do quadro do pessoal assalariado da policia de segurança pública da colónia de Macau.

Art. 2.º O quadro do pessoal assalariado da policia de segurança pública da colónia de Macau é aumentado com 100 auxiliares, que serão admitidos à medida das necessidades.

Art. 3.º Para execução do presente decreto o governador da colónia de Macau reforçará nos termos legais a competente verba da tabela de despesa vigente com a importância correspondente a \$ 5.266,00 mensais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:842

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alinea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no desenvolvimento das despesas com os serviços de ensino primário do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor, em relação à Direcção do Distrito Escolar de Vila Real, no capítulo 6.º, artigo 813.º, n.º 3).

Art. 2.º É anulada a quantia de 1.000\$ na dotação inscrita no artigo 809.º, n.º 1), dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e compra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Mário de Figueiredo.